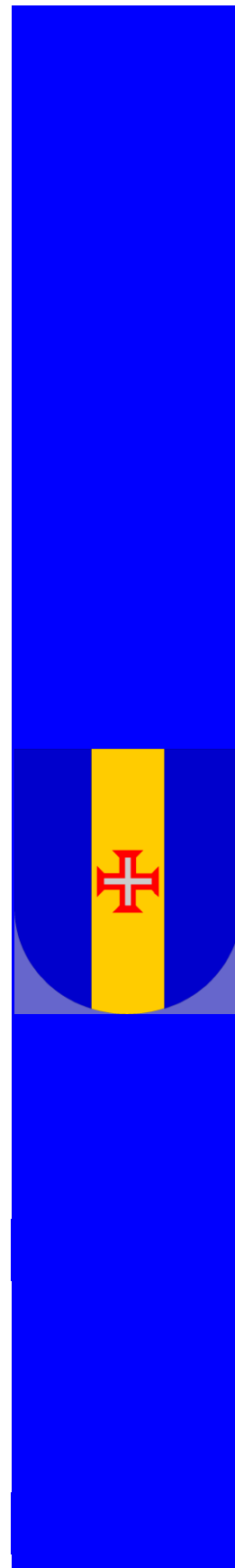




*[Handwritten signature]*



Relatório n.º 1/2015-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à conta da Câmara  
Municipal do Funchal relativa ao ano  
económico de 2012**

Processo n.º 28/14 – VIC

Funchal, 2015





**PROCESSO N.º 28/14-VIC**

**Verificação interna à conta da Câmara Municipal do  
Funchal relativa ao ano económico de 2012**

**RELATÓRIO N.º 1/2015-FS/VIC/SRMTC  
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**maio/2015**





## Índice

<b>FICHA TÉCNICA</b> .....	<b>2</b>
<b>1. SUMÁRIO</b> .....	<b>3</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS .....	3
1.4. RECOMENDAÇÃO .....	4
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS .....	5
2.3. RESPONSÁVEIS.....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE</b> .....	<b>7</b>
<b>4. EMOLUMENTOS</b> .....	<b>15</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>17</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>19</b>
I – QUADRO SÍNTESE DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE FINANCEIRA .....	21
II - NOTA DE EMOLUMENTOS .....	23

## FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Andreia Freitas <sup>(1)</sup>	Técnica Verificadora Superior
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica

(1) Participou na análise dos contraditórios.



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Considerações prévias

O presente documento contém o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal do Funchal relativa ao ano económico de 2012, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

### 1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento:

1. Foi possível confirmar a demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento.
2. Os mapas que integram o orçamento inicial não respeitaram a alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL que consagra o “*Princípio do equilíbrio*”<sup>1</sup>, visto ter sido prevista, na receita, a cobrança de 2,6 milhões de euros provenientes da aplicação de uma taxa de derrama<sup>2</sup> que não foi aprovada pela Assembleia Municipal.

Essa situação só veio a ser corrigida no final do ano de 2012 através de uma modificação orçamental (cfr. o ponto 3).

3. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

### 1.3. Eventuais infrações financeiras

A factualidade apontada no item 2 do ponto 1.2 é suscetível de tipificar um ilícito financeiro gerador de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>3</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Segundo o qual “o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes”.

<sup>2</sup> Por não ter sido aprovada a derrama ficou prejudicada a eventual imputação de responsabilidade financeira decorrente do incumprimento da recomendação do Tribunal e da alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL que insta o executivo municipal a juntar “ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes” quando se tratem de receitas novas ou de atualizações de impostos.

<sup>3</sup> De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 117.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2015, o valor da UC, é de 102,00€.

<sup>4</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12.

Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

## 1.4. Recomendação

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda<sup>5</sup>:

1. Aos **membros da Câmara Municipal do Funchal** que:
  - a) Na elaboração do orçamento observem a regra de cálculo das estimativas de receita dos impostos, taxas e tarifas oferecida pela alínea a) do ponto 3.1.1 do POCAL<sup>6</sup>;
  - b) Observem a regra do equilíbrio orçamental na elaboração e na execução do orçamento, tal como exige a alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL<sup>7</sup>.
2. Aos **membros da Assembleia Municipal do Funchal** que:
  - a) Assegurem uma efetiva fiscalização do cumprimento das regras e princípios orçamentais, na fase de aprovação da proposta do orçamento, assegurando designadamente o cumprimento do “*Princípio do Equilíbrio*” previsto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL;
  - b) Diligenciem para que as atas das reuniões expressem inequivocamente o sentido do voto de cada deputado municipal e a identificação dos membros ausentes aquando das votações.

---

<sup>5</sup> Notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

<sup>6</sup> Segundo o qual, “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

<sup>7</sup> Que consagra o “*Princípio do equilíbrio*” nos seguintes moldes: “*o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes*”.





## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal do Funchal (CMF), relativa ao ano económico de 2012, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2014, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2013-PG, de 11 de dezembro<sup>8</sup>.

### 2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte, 2 264 446,01€:

Em euros

<b>Débito</b>	<b>Euros</b>	<b>Crédito</b>	<b>Euros</b>
Saldo da gerência anterior	1 842 547,72	Saído na gerência	79 924 544,38
Recebido na gerência	80 346 442,67	Saldo para a gerência seguinte	2 264 446,01
<b>Total</b>	<b>82 188 990,39</b>	<b>Total</b>	<b>82 188 990,39</b>

### 2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Período</b>
Miguel Filipe Machado Albuquerque <sup>9</sup>	Presidente	01/01 a 31/12/2012
Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado	Vereador em regime de permanência	01/01 a 31/12/2012
Rubina Maria Branco Leal Vargas	Vereadora em regime de permanência	01/01 a 31/12/2012
João José Nascimento Rodrigues	Vereador em regime de permanência	01/01 a 31/12/2012
Henrique Miguel F S Costa Neves	Vereador em regime de permanência	01/01 a 31/12/2012
Artur Alberto Fernandes Andrade <sup>10</sup>	Vereador	01/01 a 31/12/2012
Gil da Silva Canha <sup>9</sup>	Vereador	01/08 a 31/12/2012
Amilcar Magalhães de Lima Gonçalves	Vereador	01/01 a 31/05/2012
	Vereador em regime de permanência	01/06 a 31/12/2012

<sup>8</sup> Publicada no DR, 2.ª série, n.º 244, em 17/12/2013 e no JORAM, II Série, n.º 233, em 16/12/2013.

<sup>9</sup> Estes responsáveis não compareceram na reunião ordinária que aprovou o orçamento para o ano de 2012.

<sup>10</sup> O Vereador votou contra a aprovação do orçamento para o ano de 2012.

Nome	Cargo	Período
Bruno Miguel Camacho Pereira	Vereador em regime de permanência	01/01 a 30/09/2012
	Vereador	01/11 a 31/12/2012
Rui Alberto Pereira Caetano	Vereador	01/01 a 31/12/2012
Lino Ricardo Silva Abreu	Vereador	01/01 a 31/12/2012
Eduardo Pedro Welsh <sup>11</sup>	Vereador	01/01 a 31/07/2012
Sara Patrícia Sousa Olim Marote e Costa <sup>11</sup>	Vereadora	01/10 a 31/10/2012

## 2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 supra<sup>12</sup>.

As alegações recebidas<sup>13</sup> trouxeram novos factos ao conhecimento do Tribunal, que conduziram à reapreciação da matéria abordada no ponto 3 do relato inicial<sup>14</sup> e determinaram a necessidade de submeter o relato a novo contraditório.

Foram ouvidos no segundo contraditório, os responsáveis pela gerência, enunciados no ponto 2.3., os membros da Assembleia Municipal do Funchal (AMF) presentes na reunião em que foi aprovada a proposta de orçamento para 2012 e o atual Presidente da edilidade<sup>15</sup>.

Decorrido o prazo fixado<sup>16</sup>, os contraditados, à exceção de Rui Alberto Garanito Santos, Guido Marcelino Mendonça Gomes, Maximiano Alberto Rodrigues Martins, Tânia Sofia Andrade Gonçalves, José Gabriel Pereira de Oliveira, Sérgio Diamantino de Freitas Jardim Rodrigues, Baltazar de Carvalho M. Gonçalves de Aguiar, Rui Alberto Pereira Caetano e Lino Ricardo Silva Abreu, apresentaram alegações que, após a sua análise, foram tidas em conta na elaboração do presente relatório.

<sup>11</sup> Estes responsáveis não se encontravam em exercício de funções à data da aprovação do orçamento para o ano de 2012.

<sup>12</sup> Através dos ofícios n.ºs 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365 e 1486, de 26/06/2014, cuja receção pelos destinatários se reportou ao período compreendido entre 27/06 e 11/07/2014.

<sup>13</sup> Dos Vereadores Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado, Rubina Maria Branco Leal Vargas, João José Nascimento Rodrigues, Henrique Miguel F S Costa Neves, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves, Bruno Miguel Camacho Pereira do Vereador por Delegação do atual Presidente da Câmara, Miguel Silva Gouveia.

<sup>14</sup> Aprovado por despacho da Exma. Juíza Conselheira da SRMTC de 26/06/2014.

<sup>15</sup> Através dos ofícios n.ºs 2102 a 2149, de 14/10/2014, cuja receção pelos destinatários se reportou ao período compreendido entre 15/10 e 24/10/2014. Por terem sido devolvidos ou não terem sido reclamados, foram remetidos novos ofícios a Marco Alexandre Ribeiro Pereira Fernandes (n.º 2204, de 17/10/2014, recebido em 20/10/2014), Marco António Fernandes Tavares (n.º 2317, de 29/10/2014, também devolvido, e n.º 2446, entregue por protocolo em 12/11/2014), Rui Alberto Pereira Caetano (n.º 2352, de 30/10/2014, recebido em 03/11/2014) e Francisco Manuel Freitas Gomes (n.º 2410, de 05/11/2014, recebido em 07/11/2014). Alguns dos responsáveis solicitaram também a prorrogação de prazo, tendo sido concedido (por ofícios n.ºs 2318 a 2341, de 29/10/2014, n.ºs 2348 a 2350, de 30/10/2014, e n.º 2353 de 31/10/2014) um prazo limite para resposta até 07/11/2014.

<sup>16</sup> A alegação de Henrique Miguel Figueiredo da Silva da Costa Neves foi recebida dois dias úteis depois do termo do prazo fixado, tendo o atraso sido justificado: “na sequência da carta que me foi enviada, ref.º 31/10/2014, SAI. CORR.: 2353, na qual me era concedida prorrogação para resposta até ao dia 7 de Novembro do corrente ano, me encontrava ausente no estrangeiro, de onde regresssei aos 10 de Novembro” e comprovado através de bilhete eletrónico da viagem realizada entre 01/11 a 10/11.



### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL<sup>17</sup>, com a redação dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril, que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

Para o cálculo que se segue foi tida em conta a informação disponibilizada pela edilidade<sup>18</sup>, tendo-se obtido as seguintes importâncias:

Em euros

	Receita Arrecadada			Média das Receitas 2 (1)	Receita Orçamentada 2012 (2)	Diferença 3 = (2) - (1)
	Out a Dez 2009	2010	Até Setembro 2011			
01 - Impostos directos	6 593 606	25 494 353	19 328 415	25 708 187	28 315 000 <sup>19</sup>	2 606 813
02 - Impostos indirectos	3 439 635	4 533 154	3 937 951	5 955 370	5 956 025	655
04 – Taxas, multas e outras penalidades	686 750	2 290 435	1 644 151	2 310 669	2 312 050	1 381
<b>Total</b>				<b>33 974 226</b>	<b>36 583 075</b>	<b>2 608 849</b>

Face aos dados apresentados no quadro, constatou-se que a edilidade não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento para 2012, contrariando o disposto da já citada alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL (o que conduziu à orçamentação de mais 2 608 849,00€ do que o permitido), facto que seria suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, imputável aos membros do órgão executivo que, em reunião de Câmara<sup>20</sup>, se abstiveram ou votaram favoravelmente a proposta de orçamento<sup>21</sup> para o ano de 2012<sup>22</sup>.

Importa relembrar, a este respeito, a Recomendação inserta no Relatório n.º 2/2011-FS/VIC/SRMTC, de 31 de março<sup>23</sup>, emitida 9 meses antes da data de aprovação da proposta de orçamento em apreciação, em que o Tribunal de Contas:

<sup>17</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

<sup>18</sup> Através dos ofícios n.ºs 8165, de 06/05 e 10640, de 11/06/2014 (fls. 69 e 74, respetivamente).

<sup>19</sup> Engloba o montante de 2 600 000,00€ referente a uma nova receita criada de acordo com a alínea a) do ponto 3.3.1 do POCAL.

<sup>20</sup> Cfr. a Ata n.º 44/2011, da reunião de 07/12, de fls. 80 a fls. 93.

<sup>21</sup> Nos termos da al. c) do n.º 2 do art.º 64.º da Lei 169/99, de 18/09.

<sup>22</sup> Nomeadamente: Bruno Miguel Camacho Pereira, Rubina Maria Branco Leal Vargas, Rui Alberto Pereira Caetano, João José Nascimento Rodrigues, Henrique Miguel de Figueiredo da Silva da Costa Neves, Lino Ricardo Silva Abreu, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves.

<sup>23</sup> A qual, segundo informação da edilidade, teria sido acatada (cfr. ofício n.º 4574, de 05/03/2012), a fls. 73.

*“(…) recomenda[ou] aos membros da Câmara Municipal do Funchal que na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.*

*De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.”.*

Em sede de contraditório<sup>24</sup> foi alegado, em síntese, que nos mapas orçamentais que integram a proposta de Orçamento para 2012 foi incluída uma nova receita, proveniente da aplicação de uma taxa de derrama incidente sobre o IRC das empresas sedeadas no concelho, no Capítulo “01 – Impostos diretos”, no montante de 2 600 000,00€, a qual nunca tinha sido aplicada.

Posteriormente, a proposta de criação da taxa de derrama foi retirada da ordem de trabalhos da Assembleia Municipal<sup>25</sup> em que foi aprovado o orçamento, mas os mapas orçamentais que corporizavam a proposta de orçamento (e que foram aprovados pela Assembleia Municipal) não foram corrigidos em conformidade, continuando a prever a cobrança 2,6 milhões de euros provenientes da taxa de derrama.

Assim, do que antecede cumpre concluir:

A) **Quanto ao cumprimento das regras previsionais**, que existiram erros de orçamentação na ordem dos 8 849,00€ (concretamente, 6 813,00€, nos “*Impostos diretos*”, 655,00€ nos “*Impostos indiretos*” e 1 381,00€, nas “*Taxas, multas e outras penalidades*”). Todavia, neste particular, considera-se que o valor total dos desvios face à regra de orçamentação não pôs em causa, de forma determinante, os valores que a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL visa preservar, ou seja, a “*verdade*” da orçamentação do ano de 2012.

Caso a taxa de derrama tivesse sido aprovada, a Câmara Municipal teria, ainda, a obrigação legal de justificar o montante inscrito (no caso, os 2,6 milhões de euros) juntando “*ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”, sob pena de incorrer em eventual responsabilidade financeira por incumprimento da citada alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

Os responsáveis deverão dar, no futuro, melhor cumprimento à recomendação formulada pelo Tribunal pois, objetivamente, o critério legal de orçamentação foi excedido na proposta de orçamento da CMF para 2012.

B) **Quanto ao orçamento inicial de 2012**, que a falta de correção (retificação) dos Mapas Orçamentais (na receita e na despesa) na decorrência da decisão de não aplicar a taxa de derrama (cuja cobrança foi estimada pelo município – sem apresentação de estudo

---

<sup>24</sup> Nomeadamente: Bruno Miguel Camacho Pereira, Rubina Maria Branco Leal Vargas, João José Nascimento Rodrigues, Henrique Miguel de Figueiredo da Silva da Costa Neves, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves e Miguel Silva Gouveia (membro da atual vereação com o pelouro financeiro) [cfr. de fls. 129 a 215].

<sup>25</sup> A introdução da taxa de derrama de IRC foi aprovada em reunião de Câmara de 07/12/2011 (na qual foi aprovada, ainda, a proposta de orçamento para 2012) e encaminhada para a Assembleia Municipal. Posteriormente, por despacho do Presidente da Câmara de 23/12/2011, ratificado em reunião de Câmara de 05/01/2012, foi revogada a deliberação de 07/12/2011 e retirada a sua apreciação da ordem de trabalhos da Assembleia Municipal de 29/12/2011.

Registe-se ainda que a ilegalidade do ato de revogação da deliberação da Câmara Municipal pelo seu Presidente, foi corrigida pelo executivo municipal através da ratificação daquela decisão pelo órgão competente.



fundamentado - em 2,6 milhões de euros) concretiza uma infração à alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL, que consagra o princípio do equilíbrio orçamental nos seguintes moldes: “o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes”.

Esse desequilíbrio, decorrente das receitas previstas serem inferiores em 2,6 milhões de euros às despesas previstas, não só não foi retificado na primeira oportunidade possível (ou seja, na 1.ª reunião da Assembleia Municipal de 2012) como a sua correção<sup>26</sup>, operada no final do ano aquando da orçamentação do empréstimo contraído pela autarquia no âmbito do “Programa de Apoio à Economia Local (PAEL)”, não revestiu a forma de “revisão do orçamento”, como seria recomendável atenta a natureza da questão.

Nessa medida, o incumprimento do “Princípio do Equilíbrio”, previsto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL, seria passível de originar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, imputável aos membros da Câmara Municipal<sup>27</sup> e da Assembleia Municipal<sup>28</sup> que votaram favoravelmente ou se abstiveram na votação da proposta de orçamento para 2012.

Em sede de contraditório apurou-se que:

- i. Como existiam imprecisões<sup>29</sup> no texto da Ata da reunião da AMF de 29/12/2011, que obstavam à exata identificação dos membros que viabilizaram a proposta de orçamento para 2012, o Presidente da AMF<sup>30</sup> e os membros do PPD/PSD presentes na reunião<sup>31</sup> não esclareceram a identidade do deputado municipal que se ausentou no momento da votação.

<sup>26</sup> Em vez de reduzir o orçamento da despesa e da receita em 2,6 milhões de euros por conta da anulação do efeito da Derrama e de, autonomamente, orçamentar a receita e a despesa da 1.ª tranche do PAEL (19,8 milhões de euros), a Câmara Municipal decidiu realizar uma modificação orçamental pelo valor líquido: reforçou a receita e a despesa, globalmente, pelo montante de 17,2 milhões de euros (19,8 -2,6 milhões de euros).

<sup>27</sup> O orçamento para 2012 foi aprovado pela CMF por maioria, com votos a favor dos membros eleitos pelo PPD/PSD e CDS/PP, abstenção dos membros eleitos pelo PS e voto contra do membro eleito pela CDU (Cfr. Ata n.º 44/2011, de 07/12/2011).

<sup>28</sup> A proposta de orçamento foi aprovada na reunião da Assembleia Municipal de 29/12/2011 por maioria, de acordo com a referida ata, com 26 votos a favor, sendo 23 votos dos membros eleitos pelo PPD/PSD, 2 do CDS/PP e 1 do BE, 5 abstenções dos membros eleitos pelo PS e votos contra dos membros eleitos pelo PND. Os membros eleitos pelo PCP/PEV não votaram.

<sup>29</sup> Designadamente:

- Estavam presentes na reunião 24 membros do PPD/PSD e 3 membros do PND, mas só foi referido o sentido de voto de 23 membros do PPD/PSD e de 2 membros do PND, nada sendo dito em relação aos restantes 2 membros;
- Há contradição no que se refere ao sentido de voto dos membros do CDS/PP, pois num parágrafo é referido que votaram favoravelmente e noutro que “o CDS/PP não votou, conforme anunciado pelo seu líder”;
- A Ata não é suficientemente clara no que toca ao sucedido com os membros do PCP/PEV, ao referir num sítio que não votaram e noutro que “*tinha sido um lapso, que o PCP/PEV devia ter se retirado da sala no momento da votação*”.

Atentas estas imprecisões, foi remetido para contraditório um exemplar do relato a todos os participantes na reunião e foi solicitado à Presidência da Assembleia Municipal que clarificasse o sentido de voto dos deputados municipais.

<sup>30</sup> No seu ofício com a referência n.º 2014/19986, de 20/10/2014, apenas informou que “[n]o momento da votação 1 membro do PPD/PSD e 1 membro do PND, estiveram ausentes da sala não participando da mesma”, sem referir a identidade desses membros.

<sup>31</sup> Os deputados municipais Pedro Miguel Abreu dos Santos Gouveia e Raquel João Martins da Silva referiram, relativamente à divergência na votação da Proposta de Orçamento, que “103.º (...) nenhuma prova concreta consegue o Tribunal de Contas fazer sobre se o Visado estaria, ou não, presente, no momento da votação; 104.º Sendo impossível ao Visado recordar-se se, no momento da votação da proposta de Orçamento para 2012, estaria presente ou não no momento da votação; ou se seria o membro sobre o qual nada foi dito sobre o sentido de voto. 105.º É, de todo em todo,

Os deputados municipais do CDS/PP informaram ter votado favoravelmente a proposta de orçamento da CMF para 2012.

Os dois deputados municipais do PCP/PEV, presentes na sessão<sup>32</sup> informaram não ter votado a proposta de orçamento para 2012 apesar do art.º 46.º, n.º 2, do Regimento da AMF, que vigorou no mandato de 2009-2013, dispor que “[n]enhum membro da Assembleia Municipal, incluindo a mesa, poderá deixar de votar, salvo nos casos expressos na lei”.

O deputado municipal do PND, Eduardo Pedro Welsh, informou que “os membros eleitos pelo PND votaram contra o orçamento da Câmara Municipal do Funchal de 2012”, apesar do Presidente da AMF ter referido que, no momento da votação, um dos membros do PND estava ausente.

- ii. Relativamente à eventual infração financeira, os Vereadores da CMF em regime de permanência<sup>33</sup> e os deputados municipais do PPD/PSD<sup>34</sup> alegaram que “(...) a previsão da receita da nova «derrama» fora sustentada em estudos juntos ao orçamento”, de modo a fundamentar que “não (houve) violação, nem primária, e menos ainda, «reiterada», de qualquer recomendação do Tribunal de Contas”. Referiram, ainda, que “(...) o Tribunal de Contas nas relações que estabelece com os sujeitos submetidos à sua competência e jurisdição está vinculado aos princípios fundamentais da ordem jurídica interna (...) precisamente, o princípio do Boa Fé, de onde dimana, aliás, o sub-princípio da tutela da confiança”, para contestar a

---

*impossível ao Visado poder se recordar o seu sentido de voto, ou se sequer estaria presente na sala da Assembleia, no momento da votação da referida proposta. 106.º É que sendo o Visado o membro do PPD/PSD cujo voto não foi contabilizado, nenhuma responsabilidade, para além dos motivos supra expostos, lhe pode ser imputada”.*

David João Rodrigues Gomes, Rui Nuno de Barros Cortez, Ana Patrícia Correia Brazão de Castro e Marco Alexandre Ribeiro Pereira Fernandes do PPD/PSD referiram também não poderem assegurar que tenham tomado parte na votação específica do ponto relativo à aprovação da proposta do orçamento para 2012, uma vez que se ausentaram momentaneamente em diversas ocasiões ao longo da sessão.

<sup>32</sup> A AMF, no seu ofício com a referência n.º 2014/19986, de 20/10/2014, informou que “[n]o momento da votação os membros do PCP/PEV estiveram presentes na sala, mas não exerceram o respetivo direito de voto”.

Os deputados municipais do PCP/PEV (ou CDU), Herlanda Maria Gouveia Amado e Énio Dionísio Vieira Martins, esclareceram em contraditório que: “2.º - Numa primeira intervenção é colocada a possibilidade de a CDU não votar o documento em análise por considerar que o mesmo poderia estar ferido de ilegalidades.

3.º - Na continuação da sessão e numa segunda intervenção é claramente expressa a posição da CDU em não participar na votação do Orçamento e Plano.

4.º - Na página 46 da Acta n.º 06/2011, na votação da proposta de orçamento da Câmara Municipal, está expressamente referido que «o PCP não votou». Na página 48 da Acta, na votação do PPI refere novamente e de forma clara que o «PCP no momento da votação ausentou-se da sala».

5.º - Da nossa parte, a única questão que pode colocar dúvidas tem a ver com o facto de, por lapso, os deputados municipais da CDU não terem saído da sala no momento da primeira votação.

6.º - Parece-nos estar claro que os deputados da CDU não votaram os documentos em questão. Não participaram nas votações. O único lapso foi o não abandono da sala no momento da primeira votação, abandono esse que foi efetivo quando da segunda votação” Note-se que a “primeira votação” reporta-se à votação da Proposta de Orçamento e a “segunda votação” é referente à aprovação do PPI.

<sup>33</sup> Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado, Rubina Maria Branco Leal Vargas, João José Nascimento Rodrigues, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves, Bruno Miguel Camacho Pereira e Henrique Miguel de Figueiredo da Silva da Costa Neves.

<sup>34</sup> Carlos Alberto de Freitas Andrade, Carlos Alberto Rodrigues, Carlos Miguel Perestrelo Santos Malho Pereira, Francisco Manuel de Freitas Gomes, Marisa Maria Pereira dos Santos e Costa, Nádia Micaela Gomes Coelho, Pedro Miguel Abreu dos Santos Gouveia e Raquel João Martins da Silva, Ricardo Jorge Alves Delgado, Vanda Maria Fátima Sousa de França Correia de Jesus, Celso Maurílio Vieira Mendes, João Augusto Andrade de Jesus, Ricardo José Pinto Pereira, João Manuel Freitas Machado, Duarte José Pereira, Jorge Simplicio Pereira Pestana, José António Freitas Rodrigues, José Rafael de Freitas Aguiar e Rui Emanuel Freitas Nunes.



legitimidade do Tribunal de Contas para reapreciar a situação à luz dos factos trazidos no primeiro contraditório e submeter, consequentemente, o Relato a 2.º contraditório. Inquiriram, ainda, “[c]omo explicar que o Tribunal de Contas e os seus técnicos não tenham detetado logo, que a «derrama» ficara sem efeito e não chegara a ser aprovada pela Assembleia Municipal!?”.

Mais alegaram que “ (...) o importante é não ter sido feita qualquer despesa, com base em previsão de receita que não era real. Relevante é que tal foi corrigido pela via legal, e no momento em que tal ocorre tem a ver com a complexidade política do funcionamento de um órgão político como a Assembleia Municipal (...). E por assim ser, tal retificação, conforme se estabelece no art.º 141.º do CPA, tem efeitos retroativos (...).

*Para haver ilícito financeiro, por força do orçamento, tal só pode ocorrer, quando assume essa natureza e isso só acontece com a aprovação pela Assembleia Municipal, como já se referiu (...). Assim sendo, os membros do Executivo Municipal não podem ser responsabilizados por ilícito financeiro que, a existir, só se consumaria com a aprovação do orçamento pela Assembleia Municipal (...). Por seu lado, os membros da Assembleia Municipal também não podem ser responsabilizados por ilícito financeiro, por força da aprovação do orçamento, porquanto, (...) a proposta de orçamento apresentada pela Câmara «não pode ser alterada pela assembleia municipal!»! (...).*

*A questão, porém decorre de uma visão desajustada do funcionamento do Tribunal de Contas, na crescente tendência para, no exercício das suas funções, sindicatizar políticos, quando deve sindicatizar os serviços e os responsáveis pela elaboração técnica, no âmbito do apoio aos titulares de cargos políticos (...).*

*[A] responsabilidade financeira, quer reintegratória, quer sancionatória, pressupõe, sempre e necessariamente, um juízo de culpa (...) em nenhum caso ocorreu dolo ou, como se demonstrou, sequer negligência”.*

Os deputados municipais David João Rodrigues Gomes, Rui Nuno de Barros Cortez, Ana Patrícia Correia Brazão de Castro e Marco Alexandre Ribeiro Pereira Fernandes do PPD/PSD acrescentaram ainda que mesmo que tenham votado o referido orçamento, fizeram-no “fazendo fé no rigor técnico com que os mesmos eram elaborados, na plena convicção de que tudo o que era exigível tinha sido feito”. Acrescentaram que, como decorre da página 9 do relato, “a alegada desconformidade só foi detetada em documentação adicional «disponibilizada pela edilidade» através dos ofícios n.ºs 8165,06/05 e n.º 10640 de 11.09.2014”, dos quais não tinham conhecimento.

David João Rodrigues Gomes disse, ainda, que “[c]omo o Relato reconhece a Assembleia Municipal, posteriormente à aprovação desta proposta de orçamento veio a aprovar uma retificação ao orçamento de 2012 (...) pelo que o equilíbrio orçamental foi conseguido”.

Nas suas alegações, os deputados municipais do CDS/PP, João Luciano Gonçalves Homem de Gouveia e José Maria Abreu Barros<sup>35</sup>, defenderam que:

*“7. Não cabe às Assembleias Municipais elaborar e executar o orçamento, onde o princípio do equilíbrio orçamental é exigido, mas tão só aprovar a proposta apresentada pelo Executivo Municipal. (...)”*

*11. As Assembleias Municipais não elaboram nem executam os orçamentos e muito menos os mapas anexos à proposta.*

*12. A responsabilidade financeira é exigível a um funcionário ou agente do Estado, a um gestor público a um membro de um órgão que tenha por função a matéria financeira.*

*13. Os pronunciantes são apenas membros de uma assembleia municipal que reúne ordinariamente quatro vezes ao ano e não têm vínculo à função pública ou à gestão pública. (...)”*

*16. Na apresentação da proposta o vereador com o pelouro financeiro justificou a proposta (vide ata) tendo declarado «na altura em que introduzimos na nossa proposta de orçamento, tivemos que propor o valor de 2,6 milhões de euros de derrama porque em termos orçamentais a redução que se estava a falar de 14 milhões não era sustentável». «Foi dito politicamente pelo Sr. Presidente da Câmara que era uma situação excepcional e que só iria aplicar, enquanto não houvesse o recebimento das verbas do IRS. Como sabem e depois de algumas negociações agora em finais de dezembro, já depois do orçamento ter terminado, ter sido aprovado na Câmara e ter sido submetido à Assembleia Municipal, e bem, recebemos a semana passada a feliz notícia dos cinco vírgula um milhões de euros. Como tinha sido uma promessa política nossa, no caso de haver o recebimento das verbas do IRS não fazia sentido manter essa verba em termos de dupla tributação fiscal para as empresas. E é por essa razão que propusemos tirar este ponto da discussão do nosso orçamento. Pode-se pôr a questão se, em termos de correção técnica do orçamento se ao fazermos o orçamento pusemos uma verba de dois vírgula seis milhões de euros, neste momento não estamos a contemplar. Ou seja, estamos a aprovar o orçamento sem termos essa verba aqui prevista como receita».*

*17. Mais à frente referiu que «em fevereiro de 2012 e se não for em fevereiro há-de ser em abril na aprovação das contas, até lá é expetável, pelo menos na minha opinião, que com certeza vamos receber algumas verbas ou de contratos de programa deste ano que ainda não estão pagos ou através de valores de IRS de 2009 e 2010. E se assim for é minha intenção, e com base na execução orçamental que estiver efetuada no primeiro semestre trazer a esta Assembleia uma correção do orçamento, face às receitas recebidas em 2012...».*

*18. A intervenção inicial suscitou esclarecimento do deputado municipal Luciano Homem de Gouveia, ora pronunciante. Os esclarecimentos prestados pela vereação maioritária da edilidade deram aos membros da Assembleia Municipal, e nomeadamente aos subscritores a segurança necessária da conformidade com a lei e com as regras técnicas (...).*

---

<sup>35</sup> Apresentadas pelo advogado constituído pelos responsáveis Ricardo Vieira, conforme procurações anexas às respetivas alegações.





21. *E teria sido nesse contexto, na convicção de plena legalidade, espelhada e sublinhada na nota introdutória e nas explicações dadas pelo Vereador Pedro Calado e pelo Vice-Presidente Bruno Pereira, que foi dado o voto favorável ao documento proposto (...).*

27. *A retificação do orçamento por ter tido lugar no exercício do ano económico respetivo torna, em consequência, inverídica a afirmação de que se violou o «Princípio do Equilíbrio».*

28. *Acresce que a retificação operada, atentos os seus efeitos retroativos, também sempre sanaria qualquer ilícito eventualmente imputável aos membros da Assembleia Municipal”.*

Com argumentação idêntica, veio o deputado municipal do BE, Fernando Manuel Garcia da Silva Letra, justificar que o seu voto favorável na proposta de orçamento da CMF para 2012 *“(...) foi feito com boa fé e acreditando nas palavras do responsável económico-financeiro da autarquia. Se algum dolo houve não foi certamente da minha parte, rejeitando assim qualquer responsabilidade por uma eventual ilegalidade, por notória incapacidade técnica para contrariar as palavras do citado responsável, vereador Pedro Calado”.*

Sobre as alegações acima apresentadas, há a referir que, contrariamente ao alegado por um grupo de eleitos pelo PSD, o princípio da boa fé não foi posto em causa com a reapreciação dos factos trazidos à luz do primeiro contraditório. Conforme refere o art.º 13.º da LOPTC, o contraditório ocorre antes do TC *“formular juízos públicos de simples apreciação de censura ou condenação”* (n.º 3), sendo assegurado, como sucedeu no presente processo, *“previamente à instauração dos processos de efetivação de responsabilidades”* (n.º 2). Note-se a este propósito que as Atas das reuniões do órgão executivo e da Assembleia Municipal em que foram discutidas as propostas de orçamento e do PPI só foram apreciadas na sequência do contraditório<sup>36</sup>, conduzindo a que o serviço de apoio do TC só tivesse identificado nesse momento a criação da *“derrama”* e a sua não aprovação pela AMF.

Sobre a argumentação dos membros da AMF para obstar à sua responsabilização, há a salientar que, nos termos do n.º 2 do art.º 62.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, *“[a] responsabilidade direta recai sobre o agente ou agentes da ação”* e, conforme decorre da al. b) do n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>37</sup>, a aprovação do orçamento é competência da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.

A afirmação de que não foi feita qualquer despesa com base naquela previsão de receita não é suscetível de negação ou de confirmação neste processo<sup>38</sup>.

Mais se observa que, apesar de alguns responsáveis terem referido que existiram estudos servindo de base à orçamentação do novo imposto e que a AMF aprovou, ainda durante 2012,

---

<sup>36</sup> Saliente-se que esta situação foi despoletada no âmbito de uma verificação interna de contas que como referido no ponto 1.1 deste relatório *“visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada”.*

<sup>37</sup> Revista pela Lei n.º 5-A/2002 de 11/01, e retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 4/2002 e 9/2002, de 06/02 e 05/03, respetivamente.

<sup>38</sup> Nos termos do art.º 53.º, n.º 2 da LOPTC a *“verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento”.*

uma retificação ao orçamento, não foram, em momento algum, remetidas cópias de tais documentos ao Tribunal. A existência de uma revisão ao orçamento é também refutada pela informação prestada pela CMF<sup>39</sup>, segundo a qual “*não ocorreram revisões orçamentais no ano de 2012*” sendo que “[a]s alterações orçamentais realizadas no decurso do ano de 2012 foram aprovadas pelo Vereador com o Pelouro Financeiro, ao abrigo do despacho de Delegação e Subdelegação de Competências do Presidente no Vereador”.

Neste sentido, as alegações agora oferecidas não vieram, objetivamente, ilidir as conclusões avançadas no relato, mantendo-se por conseguinte a infração à alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL, que consagra o “*Princípio do equilíbrio*”.

Contudo, considera-se estarem reunidos os pressupostos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC para a relevação da imputação da responsabilidade financeira sancionatória aos membros da AMF e da CMF que aprovaram a proposta de orçamento para 2012, à exceção do Vereador com o Pelouro Financeiro, pois para além de, funcionalmente, ter a responsabilidade pela elaboração da proposta de orçamento e de deter a competência para aprovar as alterações ao orçamento inicial<sup>40</sup>, foi alertado durante a discussão daquele documento para a ilegalidade da proposta<sup>41</sup>.

Além disso, como alegam alguns deputados municipais, as explicações deste Vereador na reunião da AMF terão gerado uma falsa convicção dos membros desta Assembleia sobre o rigor técnico e legal do orçamento, bem como sobre a responsabilidade exclusiva do referido Vereador em caso de inobservância dos “*princípios contabilísticos ou de execução orçamental*”, conforme decorre do texto da respetiva Ata: “**O vereador Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, usou da palavra para esclarecer o seguinte:** ‘(...) É sempre discutível os valores que podemos meter no orçamento. (...) Quanto aos valores nem vou me pronunciar. Quanto à legalidade do mesmo, só vos posso assegurar que durmo muito bem e com a consciência bem leve, quanto à correção dos valores e à forma como o orçamento que está aqui efetuado. (...) E já expliquei aqui que em termos de derrama e compreendo que para alguns partidos possa fazer neste momento algum jeito, o facto de termos alguma situação para pegar em termos de orçamento em tudo o aqui que é apresentado. O principal responsável nesta matéria seria eu, até a nível pessoal, pelo facto de não estar a cumprir com o princípio contabilístico ou de execução orçamental. Só posso dizer que durmo descansado e V. Exas. Também podem fazê-lo. O que aqui está apresentado e foi explicado em termos de cronologia de apresentação da proposta do orçamento, aliás, até vou dizer mais, penso que estávamos a incorrer num ato altamente penalizador e gravoso, era se hoje, até ao final do ano, não tivéssemos a apresentar o orçamento. Esta verba, sendo uma verba de dois virgula seis milhões no orçamento noventa e três ponto seis, só por aí podem ver qual o impacto que tem em termos de execução orçamental. A única situação negativa que pode acontecer em Maio de dois mil e treze (lapso, seria doze), é os senhores chegarem aqui e

---

<sup>39</sup> Cfr. o ofício com a referência n.º 201417160, de 10/09/2014, assinado pelo Vereador Silva Gouveia, por delegação do Presidente da Câmara.

<sup>40</sup> Nos termos do despacho de delegação e subdelegação de competências exarado pelo Presidente da Câmara Municipal a 05/11/2009 (a fls. 181 a 189 do processo).

<sup>41</sup> Cfr. as intervenções do Vereador Artur Alberto Fernandes Andrade e dos deputados municipais Enio Dionísio Vieira Martins, João Luciano Gonçalves Homem de Gouveia e Fernando Manuel Garcia Letra, bem como a declaração de voto do deputado Baltazar Carvalho Machado Gonçalves de Aguiar (a fls. 221, 225, 230, 231 e 232 do processo).



Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

*dizer que em vez de eu ter uma execução de impostos diretos de cem por cento ou de cento e um com é normal, só teve noventa e cinco''<sup>42</sup>.*

#### **4. EMOLUMENTOS**

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **17 164,00€** (vide Anexo II).

---

<sup>42</sup> Note-se que o Vice-presidente Bruno Miguel Camacho Pereira também interveio na referida reunião salientando que "[é] só uma questão meramente política e não tão técnica. O orçamento como é evidente é um documento que tem determinado prazo para ser feito. Ora, não pode ser preparado e sujeito primeiro à auscultação da oposição, sujeito nos termos do direito da oposição, sujeito à reunião de Câmara e depois sujeito à Assembleia Municipal, nos prazos que estão previstos, a não ser que por volta de novembro ele esteja realmente terminado, do ponto de vista técnico. Agora, entre novembro e dezembro e ainda amanhã, podemos receber um conjunto de receitas (...). Mas estamos a aprovar este orçamento. Não há outra hipótese. Senão até trazer agora o orçamento aos senhores deputados, tínhamos de permanentemente estar a atualizá-lo".





## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas.
- b) Releva a responsabilidade financeira sancionatória imputada aos membros da AMF e da CMF que aprovaram a proposta de orçamento para 2012, à exceção do Vereador com o Pelouro Financeiro.
- c) Homologar a conta da Câmara Municipal do Funchal, gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, objeto de verificação interna.
- d) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido para:
  - A Ministra de Estado e das Finanças, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
  - O atual Presidente da Câmara Municipal que deverá cumprir o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;
  - Os membros do executivo no ano de 2012, bem como aos restantes responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- e) Expressar à Câmara Municipal do Funchal o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- f) Entregar uma cópia do presente relatório e o processo da verificação interna da conta ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- g) Fixar os emolumentos devidos em **17 164,00€** conforme a nota constante do Anexo II ao presente relatório.
- h) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 14 dias do mês de maio de 2015.

*A Juíza Conselheira,*



*(Laura Tavares da Silva)*

**A Assessora,**

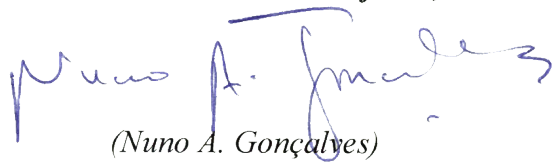
Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso  
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

**O Assessor,**

  
(Alberto Miguel Paria Pestana)

**Fui presente,**

**O Procurador-Geral Adjunto,**

  
(Nuno A. Gonçalves)



## **ANEXOS**







## I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

<i>Item do relato</i>	<i>Situação apurada</i>	<i>Normas Inobservadas</i>	<i>Responsabilidade financeira</i>	<i>Responsáveis</i>
3.B)	As receitas previstas no orçamento inicial eram inferiores em 2,6 milhões de euros às despesas, desrespeitando o princípio do equilíbrio previsto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL.	Alínea e) do ponto 3.1.1. do POCAL.	<b>Sancionatória</b> Art.º 65º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.	Vereador da CMF com o Pelouro Financeiro <b>a)</b>

### Notas:

- a) Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado.
- b) Os elementos de prova encontram-se arquivados na pasta do processo de auditoria, a folhas 70 (“Orçamento para 2012 – Receitas”), 80 a 93 (ata da CMF n.º 44/2011 na qual foi aprovada a proposta de orçamento para 2012), 129 a 175 (respostas no âmbito do primeiro contraditório), 181 a 189 (despacho de delegação e subdelegação de competências do Presidente da CMF), 190 a 215 (alterações ao orçamento de 2012) e 216 a 233 (ata da AMF na qual foi aprovada a proposta de orçamento para 2012).

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180<sup>43</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>44</sup>.

Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), daquela Lei.

<sup>43</sup> De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 117.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2015, o valor da UC, é de 102,00€.

<sup>44</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12.





## II - Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **17 164,00€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<b>Receita Arrecadada</b>	<b>74 229 100,21€</b>
Deduções	
06 – Transferências Correntes	11 693 323,63
10 – Transferências de Capital	9 253 918,11
12 – Passivos Financeiros	3 576 583,35
13 – Outras Receitas de Capital	50 000,00
15 – Reposições não abatidas nos pagamentos	3 057,04
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	712 921,00
Total	25 289 803,13
$48\,939\,297,08 \times 0,2\% = 9\,797\,859,42$	
<b>Emolumentos devidos</b>	<b>17 164,00€</b>